



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 08.314/18**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, relativa ao exercício de **2017**, tendo como gestor responsável o Sr. **Krol Janio Palitot Remígio**.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 738/745) ressaltando os seguintes aspectos:

- Criada pela Lei nº 3.863, de 20 de outubro de 1976, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA é uma Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral;
- Dentre os objetivos do órgão, destacam-se: a) A execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado; b) O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos; c) A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada; e d) A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos;
- De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício sob exame foi da ordem de R\$ 105.040.564,00;
- A Entidade informou a realização de 14 procedimentos licitatórios, sendo 09 (nove) Dispensas e 05 (cinco) Inexigibilidades. Durante o exercício não foram celebrados convênios;
- Ao final do exercício sob exame, a CODATA possuía em seu quadro de pessoal 209 (duzentos e nove) servidores, sendo 107 efetivos, 74 comissionados, e 28 à disposição;
- A Companhia, durante o exercício 2017, obteve com prestação de serviços o montante líquido de R\$26.621.700,30 (receita bruta menos impostos), faturamento este suficiente para cobrir o custo dos serviços prestados (R\$ 20.593,842,78) e das Despesas Operacionais (R\$5.473.756,43), vindo a gerar um lucro operacional de R\$ 554.101,09;
- As despesas financeiras atingiram o montante de R\$ 36.770,42 correspondendo a 0,18% dos Custos (R\$20.593.842,78) e 0,64% das Despesas Operacionais (R\$ 5.761.518,92);
- No período, a empresa obteve índice de liquidez de 3,21, e de endividamento de 0,43.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, Sr. **Krol Janio Palitot Remígio**, que acostou defesa nesta Corte (fls. 1011/1070 dos autos), tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescerem as seguintes falhas:

**a) Os servidores cedidos à CODATA percebem integralmente a remuneração de dois cargos, sem evidente amparo legal ou normativo que o justifique.**

**b) Omissão do gestor em cobrar valores devidos à companhia.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1393/19 com as seguintes considerações:

- Sobre o fato de a CODATA – conforme últimos dados extraídos do SAGRES pela Auditoria - possuir 85 (oitenta e cinco) servidores comissionados, o que representa 77,27% do total, considerando como base 107 servidores efetivos, sugeriu o Parquet a assinatura de prazo para que a gestão da CODATA adote as medidas necessárias a reduzir a quantidade de empregos em comissão, e para que demonstre (tratando das atribuições) que os cargos comissionados remanescentes se enquadrem no exercício de funções de assessoramento, chefia ou direção. E, da dívida a receber, podendo omissão futura ser levada em consideração para reprovação das contas do gestor em análises futuras. Vale salientar que a CODATA não possui corpo próprio de advogados estruturados de modo permanente, e isso já dificulta a questão. No entanto, tal aspecto não pode ser motivo para que se abra mão eternamente de valores necessários para o bom funcionamento da entidade.

- Quanto aos **servidores cedidos à CODATA perceberem integralmente a remuneração de dois cargos, sem evidente amparo legal ou normativo que o justifique**, o Parquet sugeriu, também, a assinatura de prazo ao gestor para que notifique os cedidos que ocupam emprego em comissão para que opte pela remuneração ou do cargo efetivo de origem ou do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, na linha dos precedentes citados deste Tribunal.

- No que diz respeito à **Omissão do gestor em cobrar valores devidos à companhia**, o fato foi relatado pela Auditoria à fl. 963 da seguinte forma:

*Faz-se importante esclarecer que a empresa tem por fins e objetivos a execução de serviços de processamento eletrônico de dados e informática para órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado da Paraíba, entretanto, esta Auditoria observa que em 31/12/2017, a Companhia possuía o saldo na conta Clientes R\$ 2.850.373,81, referente a diversas entidades. Observa-se, ainda, a existência de diversos saldos remanescentes, sem alteração desde 2014, ou seja, estão inadimplentes com a CODATA, os valores não recebidos se acumulam ano a ano, e no exercício de 2017 alçou o montante de R\$ 717.633,61 (Doc. TC n°47961/18), dificultando a sua viabilidade econômico/financeira.*

- No caso, a Defesa apresenta informações de que a execução contratual no exercício foi paga quase que integralmente. Todavia, a falha apontada foi diversa do que alegou o gestor em sua Defesa. O fato se refere à omissão quanto à cobrança de dívidas para com a CODATA desde 2014. Nesse sentido, com um saldo elevado a receber, o gestor não tomou providências para realizar a cobrança das dívidas para com a CODATA.

- A irregularidade enseja o envio **determinação** para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança da dívida a receber, podendo omissão futura ser levada em consideração para reprovação das contas do gestor em análises futuras. Vale salientar que a CODATA não possui corpo próprio de advogados estruturados de modo permanente, e isso já dificulta a questão. No entanto, tal aspecto não pode ser motivo para que se abra mão eternamente de valores necessários para o bom funcionamento da entidade.

**ISTO POSTO**, opinou o Parquet pela:

a) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA –, Sr. **Krol Janio Palitot Remigio**, relativas ao exercício de 2017;

b) **Aplicação de multa** ao referido gestor, por transgressões a normas legais e/ou constitucionais, notadamente na gestão de pessoal;

c) **Determinação** ao gestor, sob pena de aplicação de multa e reprovação de contas futuras, para que:

1) *Notifique os servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos no sentido de que optem pela remuneração ou do Cargo Efetivo de origem ou do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba;*

2) *Proceda à adequação dos cargos/empregos em comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, que não envolvem atribuições de direção, chefia ou assessoramento;*

3) *Proceda à compatibilização do número de comissionados com o número de “efetivos”.*

d) **Recomendação** para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança da dívida a receber, podendo omissão futura ser levada em consideração para reprovação das contas do gestor em análises futuras.

É o Relatório !



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 08.314/18**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como a Doutra Procuradoria Geral, no Parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**;

a) julguem **REGULARES** as contas da **Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA**, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do gestor **Krol Janio Palitot Remígio**;

b) **Recomendem** ao gestor, sob pena de reprovação de contas futuras, para que:

*1) Examine a possibilidade da opção, pelos servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos da administração, pela remuneração do Cargo Efetivo da origem, ou, alternativamente, pela do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba;*

*2) Proceda à adequação dos cargos/empregos em comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, que não envolvem atribuições de direção, chefia ou assessoramento;*

*3) Proceda à compatibilização do número de comissionados com o número de “efetivos”.*

d) **Recomendem** para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança da dívida a receber, podendo omissão futura ser levada em consideração para reprovação das contas do gestor em análises futuras.

É a proposta!

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 08./314/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA**

Gestor Responsável: Krol Janio Palitot Remígio

**Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2017. Dá-se pela regularidade. Determinações e recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC 0488/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 08.314/18, que trata da prestação anual de contas da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CODATA**, relativas ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr. **Krol Janio Palitot Remígio**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **Julgar REGULARES** as contas da **Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA**, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do gestor **Krol Janio Palitot Remígio**;

b) **Recomendar** ao gestor, sob pena de reprovação de contas futuras, para que:

*1) Examine a possibilidade da opção, pelos servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos da administração, pela remuneração do Cargo Efetivo da origem, ou, alternativamente, pela do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba;*

*2) Proceda à adequação dos cargos/empregos em comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, suprimindo os que não envolvem atribuições de direção, chefia ou assessoramento;*

*3) Proceda à compatibilização do número de comissionados com o número de servidores “efetivos”.*

d) **Recomendar** para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar a reprovação das contas do gestor em análises futuras.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2019 às 11:04



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL